

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO RESPONSÁVEL PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – ESTADO DE MINAS GERAIS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 13/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO № 23/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para aquisição de defensivos agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.983.188/0001-11, inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 116.892.290.110, com sede na cidade de São Paulo/SP na Rua Potsdam, nº 159 — Vila Hamburguesa — CEP: 05.318-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil, por um de seus sócios diretores, o Sr. Silvio Cesar Mello Júnior, Brasileiro, Casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 21.183.828-7 SSP/SP e CPF nº 182.690.398-45,

com escora no Art. 24º, do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, e de acordo com as exigências do item **"22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO"** do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A empresa ora impugnante, ao analisar atenciosamente o instrumento convocatório, encontrou vícios em sua elaboração que podem prejudicar o processo licitatório conforme fundamentado a seguir.

É fato que a Administração deve exigir em seu instrumento convocatório que, tanto as empresas licitantes, quanto as marcas ofertadas estejam em completo atendimento à Legislação Vigente, e ambos devidamente registrados perante as entidades e órgãos regulamentadores competentes. Também que as empresas, ao participarem de um processo licitatório, independente das exigências editalícias, devem estar aptas ao fornecimento do produto licitado, possuindo todos os Alvarás, Licenças e Autorizações para o exercício de suas atividades.

Partindo deste princípio, observamos que a Administração andou bem quando solicitou no item "9.11. Qualificação Técnica" dento outros itens a exigência de apresentação de Certificado AFE para as empresas interessadas em fornecer os itens 02 e 04, porém, a exceção que complementa o item destacada abaixo está em desacordo com a Lei que regulamenta esta certificação pois empresas de "Comércio Varejista" não podem realizar a modalidade de venda em questão conforme será fundamentado a seguir:

"9.11. Qualificação Técnica

(...)

9.11.3. Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) para os itens 2 e 4, exceto para os licitantes com CNAE de Comercio Varejista de produtos saneantes domissanitários 4.789/05, que são isentas deste certificado.

(...)" (grifo/negrito nosso)



Para esclarecimento dos preceitos legais da exigência de Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) destacamos que, conforme pode ser verificado nos descritivos, os itens 02 e 04 são classificados como saneantes domissanitários regulamentados pela ANVISA, e de acordo com o inciso VII do artigo 7º da Lei 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes. Tal exigência é regulamentada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 em seu Art. 3º, que dispõe sobre os Critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de <u>armazenamento</u>, <u>distribuição</u>, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes <u>saneantes</u> e envase ou enchimento de gases medicinais." <u>(grifo/negrito nosso)</u>

Também de acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não possuir a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa:

"Art. 10 - <u>São infrações sanitárias</u>:IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, <u>armazenar</u>, expedir, transportar, <u>comprar</u>, <u>vender</u>, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, <u>saneantes</u>, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, <u>sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:</u>

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;" (grifo/negrito nosso)

Observa-se que não se trata apenas de uma exigência editalícia ou mera formalidade, trata-se da regularidade de funcionamento da empresa interessada em fornecer para Administração e a não observação do acima descrito, fere o que disciplina o ART. 3º da RDC nº 16/2014.

Conforme o Art. 37º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - <u>ressalvados os casos especificados na legislação</u>, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à qarantia do cumprimento das obrigações</u>." (grifo/negrito nosso)

Trazendo luz o erro em questão do Instrumento convocatório: <u>"9.11.3....exceto para os licitantes com CNAE de Comercio Varejista de produtos saneantes domissanitários 4.789/05, que são isentas deste certificado."</u>, conforme a Legislação Vigente, para o fornecimento de produtos domissanitários com registro no Ministério da Saúde para PESSOAS JURÍDICAS, sejam elas de direito privado ou público como a



PREFEITURA DE JACUTINGA, é **OBRIGATÓRIO** que as empresas possuam a AFE — Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para se enquadrarem perante a Lei no "<u>FORNECIMENTO DE MODO ATACADISTA</u>". Qualquer outra forma de dispensa ou isenção conforme a exceção do subitem 9.11.3. está em desacordo com a Legislação. **VENDAS de PESSOA JURÍDICA para PESSOA JURÍDICA são caracterizadas como VENDAS EM ATACADO**.

Este tópico é de grande importância e necessita de atenção, pois aceitar que empresas "VAREJISTAS" participem do processo licitatório e forneçam para Prefeitura mesmo não estando aptas, sob alegação de não estarem restringindo a participação, desatende completamente a Legislação Regulamentadora.

É indiscutível a necessidade de regulamentação da licitante, e as exigências da Legislação Vigente que regulamentam as atividades não podem ser compreendidas como restritivas, e sim como medidas que asseguram o fornecimento dos insumos por empresas que possuem a devida qualificação técnica necessária, garantindo assim segurança técnica e jurídica à Municipalidade. Como bem exposto no Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942: " Art. 30 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.". Sendo assim, todas as empresas interessadas em fornecer SANEANTES DOMISSANITÁRIOS para a PESSOAS JURÍDICAS, sejam elas do Direito Público ou Privado, devem possuir AFE, estando em completo atendimento a RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014, inclusive o seu descumprimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977 não podendo ser tais fatos ignorados.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA também reafirmou tais informações em consultas públicas realizadas por meio do portal Fala Brasil conforme anexos:

"A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE." (grifo/negrito nosso)

E também através de "Informe Técnico" (cujo link para consulta está ao final deste documento), a ANVISA reafirma a obrigatoriedade da Autorização para empresas que comercializam **produtos de uso profissional**:

"Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade." (grifo/negrito nosso)

Tamanha importância da exigência desta regulamentação, o Ministério da Saúde publicou ainda Cartilha – "Vigilância Sanitária e Licitação Pública" (cujo link para consulta está ao final deste documento), que em sua página 10, orienta a exigência da AFE para qualificação técnica das empresas interessadas em fornecer para Administração Pública sem nenhuma citação sobre exceções para empresa Varejistas.

Mais uma vez ressaltamos que a inclusão desta exigência não restringe de nenhum modo a participação, mas sim garante a celeridade do Certame, assegurando que apenas as empresas em total concordância com os preceitos legais participem do processo. Lembramos ainda que, comprar de empresas



não legalizadas para tal fornecimento, ou adquirir produtos sem as devidas certificações, leva a Administração ao descumprimento dos princípios listados no do Art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante de todo o exposto supracitado, a empresa Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuária LTDA, REQUER o recebimento destas RAZÕES IMPUGNATÓRIAS e, como consequência: "Que seja "EXCLUÍDO" do item 9.11.3. do Edital o trecho: "...exceto para os licitantes com CNAE de Comercio Varejista de produtos saneantes domissanitários 4.789/05, que são isentas deste certificado.", mantendo-se a obrigatoriedade da apresentação de "AFE (Autorização de Funcionamento) emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária" das licitantes interessadas em fornecer os itens 02 e 04 no "ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA" para a Prefeitura Municipal de Jacutinga/MG".

* FONTES:

- *https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf
- *https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes/informes/informe-tecnico-saneantes-ndeg-20-comercializacao-de-produtos-saneantes-de-uso-profissional-ou-para-empresas-especializadas/view
- * ANEXOS AFE:
- * RESPOSTAS DE CONSULTAS ANVISA

São Paulo/SP, 10 de Fevereiro de 2023.

NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGRÓPECUÁRIA LTDA

Silvio Cesar Mello Júnior - Sócio Diretor

RG nº 21.183.828-7 SSP/SP / CPF nº 182.690.398-45

06.983.188.0001-11

NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA

Rua Potadam, 159
Vila Hamburguesa - CEP: 05318 - 030
SÃO PAULO - SP

De:nao-responder.falabr@cgu.gov.brEnviado em:quinta-feira, 6 de janeiro de 2022 21:44

Para:

Assunto: [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 06/01/2022, conforme os dados abaixo.

Responda à pesquisa de satisfação e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

Dados da Manifestação

Protocolo: <u>25072.038017/2021-50</u>

Órgão ou Entidade: ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Cidadão:

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 25/01/2022

Descrição da Manifestação: Prezados.

Segundo a RDC 16/2014 as empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional tem como obrigatoriedade possuir a AFE e somente estão dispensadas desta, as empresas que comercializem produtos de uso doméstico.

Ocorre que em alguns processos licitatórios de que participamos aonde irá se adquirir produtos saneantes de uso profissional pelo órgão público, não está se exigindo que a empresa participante do processo possua a AFE e em alguns casos permite-se a dispensa de tal documento caso a empresa seja cadastrada como comércio varejista.

Conforme a RDC 16/2014 as empresas que comercializam produtos de uso profissional tem que possuir o CNAE de comércio atacadista. O CNAE de comércio varejista permite a venda de produtos saneantes de uso doméstico, ou seja produtos de uso não profissional, que não podem ser adquiridos por entidades públicas.

Solicitamos a verificação se estamos com entendimento correto sobre o tema.

Resposta

Prezados,

a AFE é exigida para o comércio atacadista, entre outras atividades, de saneantes domissanitários, conforme Lei nº 6.360/1976 e RDC nº 16/2014.

A atividade de comércio varejista não é atividade sujeita a AFE, conforme Art. 5º da RDC nº 16/2014. Entretanto, o comércio entre pessoas jurídicas é caracterizado como comércio atacadista nos termos da RDC nº 16/2014, portanto as empresas que se propõem a exercer tal atividade deve possuir AFE.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

Clique aqui para responder à Pesquisa de Satisfação

Agradecemos a sua participação.

<u>Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal</u>
https://falabr.cgu.gov.br/

Mensagem Automática Favor não responder a este e-mail. **De:** Central de atendimento Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>

Enviado em: sexta-feira, 23 de abril de 2021 18:14

Para:

Assunto: Central de atendimento Anvisa

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 23/04/2021, às 18:13, o número de protocolo gerado é: 2021116480 Descrição do pedido:

Essa consulta tem por finalidade esclarecer a aplicação da RDC - RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014, que determina, entre outras obrigatoriedades, que empresas distribuidoras atacadistas de saneantes devem possuir a AFE. A dúvida se dá em função da identificação de empresa exercendo tal atividade, na mesma cidade onde atuo, porém sem AFE. Antes de proceder com uma denúncia formal, visto que da minha empresa tal requisito foi exigido pela vigilância local, fazendo -se cumpri a RDC, gostaria de esclarecer se há alguma exceção ao que registra a RDC 16, a saber: Empresa atuante no mercado de distribuição atacadista de saneantes domissanitários, sendo esta uma sub atividade do CNAE 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, sujeito à AFE: Pode comprar, dos respectivos fabricantes, produtos saneantes domissanitarios? Pode armazenar em seu estabelecimento tais produtos? Pode vender tais produtos à empresas especializadas? Pode o fabricante de produto saneantes domissanitarios vendê-lo à uma distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08 mas não possua a AFE? Pode a vigilância sanitária municipal conceder alvará sanitário à uma distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08 mas não possua a AFE? Caso tal distribuidora atacadista que possua CNAE 46.49-4-08, mas não possua a AFE, tenha um processo de concessão de AFE em andamento, com seu respectivo protocolo, porém ainda em análise, pendente de deferimento, pode esta já atuar na atividade (comprar, armazenar e vender) antes de deferida a concessão? Havendo o processo de concessão de AFE em andamento, mediante comprovação com protocolo, ficam os fabricantes já autorizados a fornecer o saneante domissanitário ao distribuidor atacadista?

Atenciosamente,
Anvisa Atende
Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

<atendimento.central@anvisa.gov.br>

Enviado em: quinta-feira, 6 de maio de 2021 07:49

Para:

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2021116480

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que todas as distribuidoras, com AFE e licença sanitária podem comprar produtos de fabricantes, desde que pertençam à mesma classe de produtos. De acordo com a RDC 16/2014, o comércio atacadista de saneantes só pode ser realizado por empresas legalmente autorizadas pela Anvisa e licenciadas pela visa local.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link: https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=

Atenciosamente,

Central de Atendimento Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 https://www.gov.br/anvisa/pt-br

Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial www.instagram.com/anvisaoficial www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

De: Central de atendimento Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>

Enviado em: sexta-feira, 18 de junho de 2021 11:05

Para:

Assunto: Central de atendimento Anvisa

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 18/06/2021, às 11:04, o número de protocolo gerado é: 2021174766 Descrição do pedido:

Prezados, a empresa acima referida, interessada em participar de processo licitatório se deparou com a seguinte exigência do instrumento convocatório: "Caso a Autorização de Funcionamento do Fabricante ou do Distribuidor esteja vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação, desde que tenha sido requerido junto a ANVISA no prazo mínimo previsto na legislação" Baseados no descrito acima gostaríamos de realizar alguns questionamentos: 1º - AFE (Autorização de Funcionamento) expedida para empresas fornecedoras de produtos "Saneantes Domissanitários" possui prazo de validade? 2º - Se sim, qual seria o prazo? 3º - Se existir um prazo, qual é o limite informado pela legislação para que seja requisitado a renovação? 4º - O protocolo de solicitação de renovação é válido para apresentação em processos licitatórios? Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,
Anvisa Atende
Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

<atendimento.central@anvisa.gov.br>

Enviado em: segunda-feira, 21 de junho de 2021 09:51

Para:

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2021174766

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2014), extinguiu a obrigatoriedade de renovação anual de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) junto à Anvisa para todas as empresas (fabricantes, distribuidoras, importadoras, farmácias, drogarias etc., inclusive as que atuam em portos, aeroportos e fronteiras).

Protocolo não comprova regularidade da empresa

Os protocolos de peticionamento apenas comprovam que os documentos foram entregues. Não há, portanto, como afirmar qualquer situação referente às empresas e/ou às autorizações com esses documentos. O que torna a empresa regular é a publicação no DOU de deferimento de sua AFE/AE.

Consulta de empresas autorizadas a funcionar

A consulta sobre a situação da AFE ou AE da empresa está disponível no site da Anvisa, no seguinte caminho: www.gov.br/anvisa > no canto superior esquerdo da tela, clique sobre o botão de barras horizontais para acessar o menu > sistemas > sistema de consultas > acessar o sistema > funcionamento de empresa (centro de tela), selecione "consultar empresa nacional".

Link direto: https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/>.

Atenciosamente,

Central de Atendimento Agência Nacional de Vigilância Sanitária 0800 642 9782 https://www.gov.br/anvisa/pt-br

Siga a Anvisa:

www.twitter.com/anvisa_oficial www.instagram.com/anvisaoficial www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

06/02/2023 10:41 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.983.188/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC	CRIÇÃO E DE STRAL	SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 27/08/2004	
NOME EMPRESARIAL NUCLEO SAUDE AMBIENT	AL E AGROPECUARIA LTDA.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NO ATOM SAO PAULO	OME DE FANTASIA)				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDA 46.49-4-08 - Comércio atac	DE ECONÔMICA PRINCIPAL adista de produtos de higiene, lim	peza e conservaç	ção domiciliar		
46.83-4-00 - Comércio atac 47.89-0-05 - Comércio vare 46.84-2-99 - Comércio atac 46.92-3-00 - Comércio atac		ssaniťários os e petroquímico om predominânc	os não especific ia de insumos a	cados anteriorme	ente
LOGRADOURO R POTSDAM	aria Liiiitaua	NÚMERO 159	COMPLEMENTO TERREO		
CEP BA	IRRO/DISTRITO LA HAMBURGUESA	MUNICÍPIO SAO PAULO	TERREO		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERENCIA.ADM@ATOMBI	RASIL.COM.BR	TELEFONE (11) 3832-2410	0/ (11) 3838-333	3	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL	(EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAI	L			TA DA SITUAÇÃO CAD // 08/2004	ASTRAL
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				TA DA SITUAÇÃO ESPI	ECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/02/2023** às **10:41:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank 1/1



17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ 06.983.188/0001-11

NIRE 35.219.412.447

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito:

ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede à Rua Potsdam, n°. 159, 1° andar, sobreloja, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, inscrita no CNPJ sob nº. 19.812.135/0001-80 e devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.228.198.088 em sessão de 27/02/2014, Sociedade Limitada, de direito privado; neste ato representado por seus sóciosadministradores, **SILVIO CESAR MELLO JUNIOR**, brasileiro, natural da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, nascido em 27/03/1972, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiroagrônomo, portador do CPF nº 182.690.398-45 e RG nº. 21.183.828-7-SSP/SP, expedido em 18/02/2008, residente e domiciliado à Rua Horácio Soares de Oliveira nº 100, casa 07, Condomínio Palmeiras da Malota, Chácara Malota, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13211-534; e **PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ**, brasileiro, natural da Cidade de Marilia, Estado de São Paulo, nascido em 30/04/1975, casado sob regime de comunhão universal de bens, engenheiroagrônomo, portador do CPF nº. 174.063.478-04 e RG nº. 26.138.436-3-SSP/SP, expedido em 09/05/1990, residente e domiciliado Rua Itapaiuna, nº 1800, apto. 32 – Ed. Doppio Spazio, Paraíso do Morumbi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05705-901; e

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com sede à Rua Potsdam, nº. 104, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, inscrita no CNPJ sob nº. 58.069.956/0001-20 e devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.684.056 em sessão de 05/10/1987, Sociedade Limitada, de direito privado; neste ato representado por seus diretores, SILVIO CESAR MELLO JUNIOR, qualificado acima, PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ, qualificado acima.

Sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede a Rua Potsdam, nº. 159 - térreo, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.219.412.447 em sessão de 27/08/2004 e sua última alteração contratual devidamente registrada nesta mesma Junta sob nº 177.851/20-0 em 20/05/2020, resolvem alterar e consolidar seu Contrato social que passará a reger-se pelo que está contido a seguir:

- I Os sócios resolvem constituir Filial de nº. 03, Situada a Rua Candido Rissut, nº 99, Galpão 01, Bairro Recreio Ipitanga, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP. 42.700-590, sem destaque de Capital Social, tendo como objeto social a Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação; Fabricação de artefatos de material plásticos; Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.
- II Tendo em vista as alterações anteriores, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da Sociedade, que se regerá pelas normas ditadas pela Lei 10406/2002 e pelas Cláusulas a seguir que mutuamente aceitam e outorgam:





[-A CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL INICIA A SEGUIR-]

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

SEGUNDA: A sociedade tem sua sede a Rua Potsdam, nº. 159 - térreo, Vila Hamburguesa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05.318-030, podendo abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação vigente, e terá duração por tempo indeterminado.

TERCEIRA: O objeto da sociedade é a:

a) Comercialização a exploração do ramo de varejo e distribuição de produtos saneantes domissanitários, defensivos agrícolas, fertilizantes, corretivos de solo, substratos, produtos agropecuários;

b) Comercio atacadista de produtos veterinários e afins, ração animal;

c) Comercio atacadista de materiais de irrigação e ferramentas, filmes plásticos, sementes, telas, máquinas e equipamentos, importação e exportação;

d) Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos;

e) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

f) Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos;

- g) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- h) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças;

i) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

- j) Representação comercial dos produtos comercializados; bem como a prestação de serviços de assistência técnica agronômica, saneamento vegetal, jardinagem e paisagismo, e ainda nas diversas áreas de abrangência do objeto social,
- k) Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação;
- 1) Fabricação de artefatos de material plásticos;
- § 1º Filial de nº. 01: Situada a Rua Bela, nº. 585, São Cristóvão, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.930-381, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº. 33.900.986.201, inscrita no CNPJ sob nº. 06.983.188/0002-00, sem destaque de Capital Social, tendo como objeto social a exploração do ramo de comercialização e distribuição de produtos domissanitários, defensivos agrícolas, fertilizantes, corretivos de solo, substratos, produtos agropecuários; produtos veterinários e afins, ração animal ferramentas; materiais de irrigação, filmes plásticos, sementes, telas, máquinas e equipamentos; importação e exportação, representação comercial dos produtos comercializados; bem como a prestação de serviços de assistência técnica agronômica, saneamento vegetal, jardinagem e paisagismo, e ainda nas diversas áreas de abrangência do objeto social.
- § 2º Filial de nº. 02: Situada a Rua Teófilo Otoni, nº. 154, Carlos Prates, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-570, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº. 31902267499, inscrita no CNPJ sob nº. 06.983.188/0003-83, sem destaque de Capital Social, **tendo como objeto** social o Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias, Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral não Especializados.
- § 3º Filial de nº. 03: Situada a Rua Candido Rissut, nº 99, Galpão 01, Bairro Recreio Ipitanga, na Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP. 42.700-590, sem destaque de Capital Social, tendo como objeto social a Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação; Fabricação de





artefatos de material plásticos; Comércio atacadista e varejista de materiais elétricos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuários, partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CAPÍTULO II Do Capital e das Quotas

QUARTA: O Capital Social totalmente integralizado é de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, constituído de 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e totalmente integralizado, sendo demonstrado da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Total R\$	0/0
ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	990.000	990.000,00	99
SOL COMERCIO, DISTRIB. E REPRESENTAÇÃO LTDA	10.000	10.000,00	01
Total	1.000.000	1.000.000,00	100

- § 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- **§ 2º** O sócio é obrigado ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.
- § 3º Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.
- § 4º A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

QUINTA: Os sócios participam dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas e a distribuição de lucros será efetuada mensalmente, trimestralmente ou anualmente com levantamento de balancete/Balanço.

§ 1º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CAPÍTULO III Das Deliberações dos Sócios

SEXTA: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, em reunião de sócios, realizadas em conformidade com o disposto em lei e neste contrato social nos parágrafos abaixo e sempre por maioria de votos, quando a lei não exigir quórum específico.

- § 1º: As reuniões de sócios realizar-se-ão, ordinariamente, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.
- § 2º: As reuniões de sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número de sócios.





- § 3º: O sócio pode ser representado nas reuniões por outro sócio, por advogado, ou por procurador, estes últimos mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento de mandato ser levado a registro, juntamente com a ata de reunião.
- § 4º: As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer sócio, sempre que necessário, por meio de envio de correspondência por escrito em que se fará constar o local, a data e a ordem do dia, enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Dispensa-se a convocação das reuniões quando todos os sócios comparecerem e/ou se declararem por escrito, cientes das matérias a serem debatidas.
- § 5º: A realização da reunião de sócios será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.
- § 6º: As deliberações quanto à exclusão por justa causa de sócios serão tomadas pela maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, quando se entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, sendo que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião exclusivamente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme o artigo 1.085 da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO IV Da administração

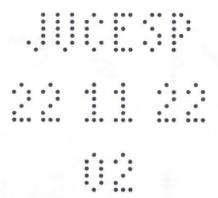
SÉTIMA: A sociedade será administrada e representada por 3 (três) administradores, residentes no Brasil, eleitos e destituíveis pelos sócios, a qualquer tempo, neste contrato ou em reunião de sócios, realizada de acordo com a Cláusula Sexta acima, podendo tais administradores ser sócio ou não. Os administradores da sociedade serão designados Diretores e estarão dispensados de prestar caução.

- § 1º: Os Diretores serão havidos como empossados na data de sua nomeação, permanecendo em seus cargos por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento.
- § 2º: Caso os Diretores sejam designados em ato separado a este contrato social, serão investidos no cargo mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reunião da administração.
- § 3º: A remuneração dos Diretores será estabelecida pelo sócio representando a maioria do capital social, sendo levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

OITAVA: Cabem aos Diretores, à prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, observadas as restrições indicadas na Cláusula 9ª deste contrato social e nos parágrafos abaixo.

- § 1º: Caberá aos Diretores, sempre agindo <u>ISOLADAMENTE</u> a representação da Sociedade e a administração e orientação dos negócios, para tanto dispondo dentre outros poderes, os necessários para:
- (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- (b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, incluindo a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis e imóveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições, sujeito às limitações estabelecidas na Cláusula 9ª abaixo; e
- (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos, de dívidas cambais, cheques, ordens de pagamento e outros sujeitos ás limitações estabelecidas na Cláusula 9ª abaixo.
- § 2º: As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelo(s) Diretor (es), com expressa anuência do(s) sócio(s) representando a maioria do capital social, ou de procurador (es) deste(s) e, além de





mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade máximo de 12 (doze) meses.

NONA: Os seguintes atos deverão ser praticados por, no mínimo, 2 (dois) Diretores, ou um Diretor e um procurador nomeado conforme disposto no presente Contrato Social, sendo desnecessária obrigatoriedade a ordem de nomes.

- (a) comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo qualquer, alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade;
- (b) estabelecimento de novos negócios não relacionados ao objeto social da Sociedade;
- (c) contratação de operações de empréstimos com instituições financeiras;
- (d) assinatura de cheques, transferência de fundo a terceiros em geral, emissão ou negociação de quaisquer instrumentos de crédito em nome da Sociedade em valores que excedam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- (e) licenciamento de tecnologia, informação, know-how, ou qualquer outra informação confidencial, patenteada ou não, que a Sociedade venha a possuir;
- (f) assinatura de quaisquer acordos ou contratos (incluindo contratos de locação, contrato de compra e venda de bens imóveis e etc.), cujo valor exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- (g) criação de filiais, afiliadas ou subsidiárias da Sociedade; e
- (h) contratação de operações entre a Sociedade e seus sócios.
- § Único: A sociedade poderá ser representada por procuradores, conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato, de acordo com parágrafo 2º da Cláusula 8ª acima.

DÉCIMA: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios e diretores, ainda que não sócios, poderão receber da Sociedade uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo montante será acordado entre os sócios, de comum acordo, independentemente dos lucros apurados.

CAPÍTULO V Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio

DÉCIMA SEGUNDA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

- § 1º Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.
- § 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.





- § 3º No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.
- § 4º Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

DÉCIMA QUARTA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VI Do Exercício Social

DÉCIMA QUINTA: O exercício social coincidirá com o ano civil.

- § 1º Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;
- § 2º Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:
- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designar administradores, quando for o caso;
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.
- § 3º Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

DÉCIMA SEXTA: Os sócios designam para os cargos de Diretores da Sociedade os Srs. **PAULO ROBERTO GUILLAUMON CORTEZ, SILVIO CESAR MELLO JUNIOR**, já qualificados, e **ANTONIO PAULO FERRAZ SENISE**, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 19/07/1985, casado sob regime de absoluta e completa separação de bens, engenheiro-agrônomo, portador do CPF nº 319.773.888-84 e RG nº 33.851.865-4-SSP/SP, expedido em 26/07/1995, residente e domiciliado à Rua Murajuba nº 125, Alto de Pinheiros, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05467-010, para gerir e administrar a Sociedade conforme disposto no Capítulo IV do contrato social da Sociedade.

DÉCIMA SÉTIMA: Os administradores acima qualificados declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DÉCIMA OITAVA: As omissões ou dúvidas que possam ocasionar sobre o presente instrumento particular, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76) e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo que a publicação do balanço geral é dispensada.

DÉCIMA NONA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de **São Paulo/SP**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.





VIGÉSSIMA: Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2022.

Silvio Cesar Mello Junior

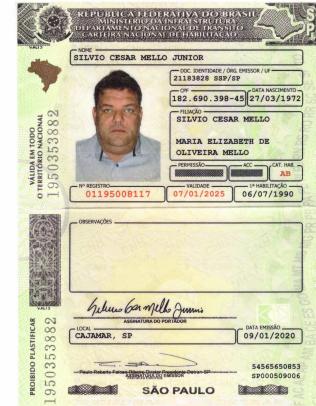
Representando as empresas: ATOM BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Paulo Roberto Guillaumon Cortez Representando as empresas: ATOM BRĄSIL PARTICIPAÇÕES LTDA

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA





CARTÓRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA** CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/02/2021 09:32:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 105860402210185456487-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcdf7c755e3742c8f0ea70c518ab445eb9b99b05564f4f26b052dc11d92cd0727cd53168b36432fd1d8e374d9222d9d2f8b 77b4b5156dc11dec152c6c71481565



